



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037971-22.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANAILDA RODRIGUES FORMIGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40250

APEL. Nº: 1037971-22.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 8ª VARA CÍVEL

JUIZ: GUSTAVO DALL'OLIO

APTE.: ANAILDA RODRIGUES FORMIGA

APDO.: BANCO BRADESCARD S/A

**AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA
IMPROCEDENTE** – documentação carreada aos autos
insuficiente para provar a quitação da fatura vencida em fevereiro
de 2024 e a ocorrência do pagamento em duplicidade – ônus da
apelante, nos termos do art. 373, I do CPC – abusividade que não
se verificou – cobrança regular – dano moral inexistente –
sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do
art. 252 do Regimento Interno do TJSP – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Anailda Rodrigues Formiga
ajuizou ação em face de Banco Bradescard S.A, alegando, em resumo, que sofreu
cobrança duplicada de fatura já paga referente a compra realizada no Grupo Casas
Bahia S.A, que possui crediário vinculado à instituição financeira ré. Narra, em
síntese, a petição inicial: "A Autora é cliente do comércio varejista GRUPO CASAS
BAHIA S.A, CNPJ 33.041.260/0543-37. Este comércio possui crediário ativo com a
financeira do grupo BANCO BRADESCARD S.A, em que a Parte Autora também se
tornou cliente. Ocorre que, a Autora recebeu sua fatura do mês de janeiro de 2024,
no valor de R\$1.353,52 com vencimento dia 25/02/2024, nesta mesma data efetivou
o saque exato do valor de R\$1.353,52 e efetivou o pagamento pessoalmente na loja
Casas Bahia no endereço R. Marechal Deodoro, 1381 - Centro, São Bernardo do
Campo - SP, 09710-012, conforme comprovante anexo. Vale salientar que a*

requerente recebeu a fatura de fevereiro de 2024, no valor de R\$2.349,71, com vencimento para 25/03/2024. Desta fatura, R\$27,07 trata-se de multa atraso, R\$162,96 de encargos atraso, R\$12,89 de juros mora e R\$1.353,52 referente ao valor da fatura anterior que já havia sido paga. De tal modo, a requerente realizou em 25/03/2024 o pagamento do valor R\$2.349,71 e pleiteou prontamente o reembolso do valor de R\$1.353,52 pelo canal de whatsapp da financeira Bradescard, o FIS, que em todas as tentativas de conversas os atendentes solicitavam os comprovantes de pagamento e mesmo a requerente os enviando, diziam estar ilegíveis e encerravam os atendimentos." (fls. 02) Pedes, em resumo, a condenação do réu à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como indenização por dano moral, que estima em R\$ 10.000,00. Citado, Banco Bradescard S.A ofertou contestação, suscitando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, em síntese, alega que não há ato ilícito indenizável (patrimonial ou extrapatrimonialmente) imputável à instituição financeira. Isto porque a inserção, na fatura seguinte, de valores correspondentes à fatura anterior, cujo pagamento não foi recepcionado, constitui exercício regular de direito. O ônus da prova do pagamento, ademais, incumbiria à autora (fls. 60/71). Réplica (fls. 143/146)".

A ação foi julgada improcedente, condenada a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça a ela concedida. A sentença está a fls. 147/152.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 155/160). Sustentou, em síntese, que quitou a fatura de janeiro de 2024 na data de seu vencimento (25.02.24). Para tanto, sacou do banco o exato valor e fez o pagamento pessoalmente nas Casas Bahia. Cobrada novamente em março, fez o pagamento e postulou o reembolso perante o requerido. Insistiu que houve o pagamento em duplicidade. Faz jus à reparação em dobro. A falha do serviço consiste na ausência de baixa de pagamento e cobrança em duplicidade. O dano moral se patenteou. Pelo que expôs, pediu o provimento do recurso para as finalidades especificadas.

Em resposta (fls. 164/170), o réu basicamente pediu que o apelo fosse desprovido. Prequestionou a matéria.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso de apelação foi interposto no prazo e é isento de preparo, porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 53). Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida: *“O pagamento não se presume. E, sem embargo das alegações da autora, não há, nos autos, nenhuma prova de que o pagamento efetivamente operou-se. Os fatos não são complexos: a autora diz que pagou a fatura de janeiro/2024 (R\$ 1.353,52), pessoalmente, na loja física de Grupo Casas Bahia S.A. Posteriormente, o mesmo valor foi lançado na fatura de fevereiro/2024, alegando o réu que pagamento não houve. O cerne da lide, então, é deliberar sobre a existência do pagamento, para que ato seguinte se possa concluir se houve ou não ato ilícito (e consequente dever de ressarcir) por parte da instituição financeira ao inserir novamente os valores na fatura posterior. Nesse sentido, a controvérsia fáctica não se resolve a partir de presunções em prol da consumidora, mas sim da única prova hábil a atestar o pagamento: o recibo/comprovante (art. 319, Código Civil). E esta prova incumbe, precipuamente, ao devedor, não se podendo, apenas por invocar o Código de Defesa do Consumidor, delegar tal incumbência ao credor, invertendo-se o ônus da prova sem atenção ao fato de que o encargo, no caso em tela, não é excessivo ou desproporcional (apresentação do comprovante de pagamento). O CDC, ao estatuir como princípio a facilitação da defesa do consumidor em juízo, não o exonerou de toda e qualquer produção de prova mínima do fato constitutivo do seu direito. E, analisando a documentação acostada à petição inicial, não se vislumbra nenhum comprovante de pagamento referente, especificamente, à fatura que diz ter quitado pessoalmente. No âmbito administrativo, malogrou a solução consensual em razão da ilegibilidade dos documentos enviados pela consumidora à instituição financeira. E, de fato, analisando-se os documentos de fls. 21/39, não se pode depreender o conteúdo dos recibos. Os demais documentos, igualmente, não se prestam à prova do fato constitutivo do direito da autora. Às fls. 42, há comprovante de saque, datado de 21.02.2024 (ou 24.02.2024, pois há ilegibilidade parcial), o que não condiz, de toda forma, com a narrativa inicial de que o saque teria ocorrido no mesmo dia do aludido pagamento (25.02.2024). Ademais, como anteriormente*

consignado, o pagamento não se presume. O mero fato da autora ter sacado quantia não induz presunção de que efetivamente quitou a fatura. Os comprovantes de pagamento juntados a seguir dizem respeito a faturas diversas, posteriores àquela controvertida nos autos, ou seja, não são aptos a provar o pagamento. A inversão do ônus da prova no CDC não é obrigatória nem automática e está condicionada à verossimilhança das alegações da consumidora e à sua hipossuficiência probatória que não ficaram evidenciadas no caso concreto. Portanto, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC), de rigor a conclusão lógica de que, não havendo prova do pagamento, não há ato ilícito imputável ao réu”.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de seguinte teor: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer *“a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum”* (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

À r. sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 e parágrafos do CDC.

As referidas premissas não podem ser levadas ao extremo a ponto de se carrear sempre e sempre o ônus de provar ao prestador de serviços, nem de fazer que ele responda pelo pagamento de indenização, quando não se patenteou a ocorrência do dano.

Diga-se que a inversão do ônus da prova, nos termos da

legislação consumerista, não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento. Na verdade, ela constitui um direito de facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, nos precisos termos preconizados pelo art. 6º, VIII do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (destaquei em negrito), a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Nem sempre o consumidor é beneficiado com a facilitação da defesa dos seus direitos prevista em lei. Como se verifica da leitura do dispositivo legal em comento, para que seja determinada a inversão do ônus da prova prevista na Lei nº 8.078/90, necessária se faz a aferição da presença de alegação verossímil ou da hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, a alegação da apelante de que realizou o pagamento em duplicidade não é verossímil.

Ora, como minuciosamente fundamentou o juiz singular, do conjunto probatório apresentado pela apelante, sendo que a maior parte dos documentos está ilegível, não se depreende um único recibo ou comprovante de pagamento da fatura vencida em 25.02.2024.

O fato de haver saque em 24.02, data próxima da fatura, não é suficiente para se concluir pela sua quitação. Aliás, nem mesmo em relação a fatura do mês seguinte, vencida em março, não se comprovou o pagamento, porque o documento de fls. 46 consiste em mero agendamento bancário.

As tratativas virtuais mantidas entre as partes apenas reforçam a conclusão de inexistência de prova de pagamento, haja vista que a todo momento a consumidora era orientada a enviar um recibo ou comprovante legível de pagamento e não o fez a contento.

No caso dos autos, o ônus de prova da conduta lesiva e dos danos experimentados era mesmo da apelante, por se tratar de fato constitutivo do

seu direito (artigo 373, inciso I do CPC) e por não se tratar de hipótese de inversão do ônus da prova, pela falta de verossimilhança da versão inicial. Desse encargo processual ela se descurou.

Em que se pese a apelante ter sustentado a quitação das faturas vencidas em fevereiro e março, os documentos trazidos são insuficientes para provar a quitação da primeira e a ocorrência de pagamento em duplicidade.

A prova da quitação era simples e a apelante não a produziu, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, I do CPC.

Impende salientar que a manifestação à contestação apresentada pela apelante foi baseada em argumentos singelos que pecavam pela generalidade.

Logo, descabida a pretensão da apelante.

Tendo em vista que o pedido principal não foi acolhido, por consequência, os demais também merecem ser rejeitados – devolução dobrada de valores e indenização por dano moral.

Não obstante, especificamente a respeito da pretensão indenizatória, alguns comentários complementares são necessários.

No presente caso, a apelante se descurou do ônus de provar que efetivamente sofreu alguma violação passível de fazer surgir dano de ordem moral. Não se extrai do conjunto fático-probatório que ela tenha experimentado qualquer abalo psicológico ou mácula em sua honra, ou paz de espírito. Ao contrário, o acervo probatório revelou que as faturas eram híidas e que a cobrança se deu regulamente.

Assim, também por tais motivos, inexistente o alegado dano moral.

Corolário é a manutenção integral da sentença.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelado em 2% da base de cálculo eleita na sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Relembre-se que a apelante está isenta das verbas sucumbenciais que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ela – do § 3º do art. 98 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

Nestes moldes, **nega-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator